



## A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO COMO GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Rosangela Maria do Carmo Silva<sup>1</sup>; Francisca Maria da Costa Ferreira Cordeiro<sup>2</sup>; Francisco Ewerton Barros da Rocha<sup>3</sup>; Francisca Rosana Faustino Monteiro Ribeiro<sup>4</sup> Livia Martins Silva<sup>5</sup>*

### RESUMO

Dentre as leis brasileiras que regulamentam a matéria sobre educação, estão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seus artigos 205 ao 214, e a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei n. 9.394/1996)<sup>6</sup>. É sabido que o conhecimento não é só fundamental para o intelecto do ser humano, mas também o é para sua vida social, que perpassa pela preparação para o mercado de trabalho e também para o exercício da cidadania, pois, com a crescente globalização econômica, existe um mercado exigente, que cobra o saber como pré-requisito. De fato, a educação é primordial para o desenvolvimento e avanços em um país, por ser considerada como um investimento não só de particulares, mas do poder público, quando este criar novas escolas e as mantém, ao destinar-lhes os recursos resultantes de uma porcentagem da arrecadação de impostos. Os países desenvolvidos sabem que é preciso apostar em profissionais cada vez mais especializados e investir sempre mais na educação, caso contrário, correm o risco de ficar à margem. Num mundo onde a tecnologia e a ciência se desenvolvem a passos largos, é preciso estar sempre acompanhando essa evolução. Portanto, o presente estudo tem como escopo a análise dos artigos da CRFB/1988, referentes ao direito à educação e sua efetivação, tendo em vista as diferenças marcantes na paisagem territorial e na população do país. Além disso, pretende-se, neste estudo, expor que, no mundo globalizado, a educação é pilar de suma importância para o desenvolvimento da sociedade.

**Palavras-chave:** Educação. Políticas Públicas. Direito à Educação. CRFB/1988

---

<sup>1</sup>graduada em Pedagogia - Universidade do Vale do Acaraú -UVA. Mestrado em Ciências da Educação. UNADES/PY

<sup>2</sup>Graduada em Pedagogia. Universidade do Vale do Acaraú -UVA. Mestrado em Ciências da Educação. UNADES/PY

<sup>3</sup>Graduado em Direito. UNICHRISTUS. Pós-graduação stricto sensu UNADES/PY

<sup>4</sup>Graduada em Geografia. Universidade Estadual do Ceará - UECE. Mestrado em Ciências da

## **1.INTRODUÇÃO**

“Um país se faz com homens e livros”, já afirmava o escritor brasileiro Monteiro Lobato, autor de obras da literatura brasileira, que tinha visão à frente de seu tempo. Sabia, já na sua época, da importância da educação para o desenvolvimento do país. No entanto, o Brasil teve avanços, mas não tão significativos em relação à erradicação do analfabetismo. O descaso em matéria de educação ainda é bastante presente e atual.

O Brasil é considerado um país rico de solo e vegetação, entretanto não o é em educação, embora exista grande amparo legislativo nessa temática. Dentre as leis brasileiras que regulamentam a matéria sobre educação, estão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seus artigos 205 ao 214, e a Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei n. 9.394/1996)<sup>6</sup>. É sabido que o conhecimento não é só fundamental para o intelecto do ser humano, mas também o é para sua vida social, que perpassa pela preparação para o mercado de trabalho e também para o exercício da cidadania, pois, com a crescente globalização econômica, existe um mercado exigente, que cobra o saber como pré-requisito.

De fato, a educação é primordial para o desenvolvimento e avanços em um país, por ser considerada como um investimento não só de particulares, mas do poder público, quando este criar novas escolas e as mantém, ao destinar-lhes os recursos resultantes de uma porcentagem da arrecadação de impostos. Os países desenvolvidos sabem que é preciso apostar em profissionais cada vez mais especializados e investir sempre mais na educação, caso contrário, correm o risco de ficar à margem. Num mundo onde a tecnologia e a ciência se desenvolvem a passos largos, é preciso estar sempre acompanhando essa evolução. Portanto, o presente estudo tem como escopo a análise dos artigos da CRFB/1988, referentes ao direito à educação e sua efetivação, tendo em vista as diferenças marcantes na paisagem territorial e na população do país. Além disso, pretende-se, neste estudo, expor que, no mundo globalizado, a educação é pilar de suma importância para o desenvolvimento da sociedade.

## **2. DIREITO À EDUCAÇÃO**

O direito à educação é universalmente reconhecido como direito fundamental do homem, que não distingue gênero, raça, idade, cor, sexo ou classe social. É um direito legal, constitucional, mas ainda não se pode considerá-lo independente, visto existir um jogo das forças sociais em conflito. Existem razões políticas, culturais e sociais, as quais sinalizam que a educação sempre foi havida como meio de emancipação do indivíduo para fazê-lo emergir da ignorância e tal ascensão é vista como uma ameaça por alguns líderes que preferem um povo ignorante, uma massa de manobra. A CRFB/1988 assegura direitos e garantias a todos os seres sociais, por exemplo, os artigos 6º e 227, assim como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)<sup>7</sup> determinam que a família, a sociedade e o Estado assegurem os direitos fundamentais, tendo a educação,

papel primordial para a formação de cidadãos. A educação viabiliza a construção de uma sociedade mais igualitária e humana, já que propiciar o acesso à educação para o indivíduo é abrir-lhe oportunidades, a fim de que seja capaz de se reconhecer como ser em construção; como sujeito de direitos e obrigações; como cidadão que cresce, na medida em que aprende e se faz imprescindível para o crescimento da sociedade em que está inserido. O direito à educação faz com que o cidadão se transforme e seja capaz de ser agente transformador do universo em que se circunscreve. Pode-se afirmar que o direito à educação faz parte da herança cultural recebida, conforme ensina Cury (2002, p. 260)

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais tem maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é condição sine qua non, a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos.

Ademais, é do conhecimento do homem, que a educação não só é fundamental para o intelecto do ser humano, como o é, para a sua vida em sociedade, para o exercício da sua cidadania, assim como para a preparação do mercado de trabalho. Ou seja, constitui-se como sendo o ponto forte para a estrutura, o desenvolvimento e o progresso do país. De acordo com o disposto no artigo 1º da LDB:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem em diversos locais: vida familiar, convivência comunitária, trabalho, instituições de ensino e pesquisa, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e manifestações culturais.

Desse modo, por meio da educação, pretende-se ainda a igualdade e a elisão das diferenças que discriminam os cidadãos, sem qualquer razão ou motivo. Logo, pode-se afirmar que o direito à educação se enlaça intimamente com o princípio da igualdade e, assim, o direito à igualdade na educação escolar é dever do Estado e direito do cidadão.

O Brasil tem como objetivos fundamentais e regulamentados no artigo 3º da CRFB/1988, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; e por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Consta-se, assim, que o legislador brasileiro se preocupou com os problemas nacionais, quando da feitura da Carta Magna e é a primeira vez que uma constituição assinala especificamente os objetivos constitucionais brasileiros.

Assim, na CRFB/1988, todos os direitos restaram estabelecidos. E, conforme o seu artigo 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, ou seja, brancos, negros, ricos, pobres, homens, mulheres, brasileiros e/ou estrangeiros residentes no país. Assim sendo, todos têm igual direito à educação. Desse modo, ao tomar a legislação como ponto de partida, pode-se dizer que a educação, como um direito fundamental, estrutura-se como um dever compartilhado entre Estado, família e

sociedade. Logo, o Poder Público, como um dos agentes responsáveis pela educação, promove ações não só no âmbito de elaboração de políticas públicas (executivo), no âmbito de elaboração de leis (legislativo), mas também exerce o papel de protetor e fiscalizador desse direito (judiciário). A CRFB/1988, no artigo nº 227, declara que:

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Confirma-se, pelo disposto no texto constitucional, que a educação deixou de ser um privilégio de alguns, como era no passado, para ser direito de todos, pois tornou-se, por sua característica essencial, uma necessidade básica. Destarte, hoje, todos têm direito à educação e cabe ao Estado o dever de assegurá-lo, sendo dever também dos pais ou responsáveis.

Nesse contexto, o Brasil garante a todos o ensino fundamental, cuja atual efetivação está prevista na LDB. Ressalte-se, ainda, que este foi reconhecido como direito público subjetivo desde 1988, com o advento da CRFB/1988, quando foi assegurado o ensino fundamental obrigatório, gratuito. Em razão disso, aquele que não tiver acesso a essa etapa da escolaridade, pode recorrer à justiça e exigir sua vaga, porque as marcas de desigualdades estão demonstradas na distribuição de direitos, ou seja, se é fundamental e assegurado em lei deve ser executado, caso não o seja, a desigualdade se instala. A respeito dessa questão, argumentam Nunes e Aguiar (2017, p. 508):

Mesmo que previsto na CF/88 e em leis infraconstitucionais, o direito à educação ainda não se efetivou no Brasil em sua plenitude. Dados do Censo Escolar do Inep de 2016 (BRASIL, 2016) indicam que apenas 25,6% (3,2 milhões de matrículas) das crianças brasileiras têm atendimento escolar em creches, e são 2,8 milhões de crianças e jovens na faixa etária dos 4 aos 17 anos que não frequentam a escola, apesar da obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009).

Pelos dados apresentados anteriormente, resta dizer que o Brasil, mesmo com a garantia constitucional do acesso à escolarização, ainda tem um caminho extenso de políticas públicas a serem implementadas, a fim de efetivar o direito à educação, respaldado a partir do princípio da igualdade. Com efeito, o direito à educação, irmanado ao direito à igualdade, tem por objetivo possibilitar o desenvolvimento da cidadania; respaldar o acesso ao conhecimento; assegurar a permanência na escola; proporcionar o ensino de qualidade; bem como priorizar a humanização, a igualdade, a não discriminação, com o intuito de preparar cidadãos críticos, conscientes e capazes de exercer seus direitos e cumprir seus deveres da vida em sociedade.

## **2.1 A obrigatoriedade da oferta regular de ensino**

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito que pode e deve ser exigido do Estado. O Estado, por intermédio de suas funções (executiva, legislativa e judiciária) e das unidades da federação (União, Estados, Municípios), deve efetivar os

direitos e garantias constitucionais, o que significa não só dar as condições para o exercício do direito, mas também fiscalizar o seu cumprimento. Para tanto, existem instituições do poder público que possuem, dentre suas atribuições, a prerrogativa de zelar pela observância do direito à educação, tais como: as Coordenadorias de Educação (escolas municipais), Diretorias Regionais de Ensino (escolas estaduais), Secretarias de Educação (estadual e municipal), Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros.

A função executiva, comumente denominada de “poder executivo”, compõe-se, em âmbito municipal, estadual e federal, respectivamente, de prefeitos, governos estaduais e governo federal, tendo como atribuição principal, no que tange o direito à educação, promover a política social básica. Isso significa que esses poderes são obrigados a ofertar uma rede regular de ensino em todos os anos escolares e cuidar da gestão dessa rede.

## **2.2 Bases legais do oferecimento do ensino público**

O direito à Educação é assegurado pela CRFB/1988, no artigo 208, cujo fundamento se encontra no artigo 26 da Declaração dos Direitos Humanos, e o seu cumprimento importa responsabilidade da autoridade competente. É o que declara o citado artigo:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A LDB regulamenta as competências do Estado, em relação à educação. Competências essas que vão, desde a efetivação do direito à educação, até a distribuição de recursos. Assim, o artigo 5º determina que:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Todo e qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classes ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, possuem legitimidade para acionar o Poder Público, a fim de exigir a efetivação do direito à educação, consolidado na CRFB/1988, e reproduzido na LDB e no ECA. Ou seja, o artigo 4º da LDB assegura a efetivação do direito à educação e está em conformidade com o artigo 208 da CRFB/1988. Igualmente o ECA, no artigo 4º, também sinaliza a mesma observância:

É dever tanto da família, da comunidade, da sociedade, em geral, quanto ao Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

E, ainda, o art. 227 da CRFB/1988 dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo o artigo 53 do ECA: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Nesse sentido, a lei garante a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; direito de ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis, e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Logo, para que estes direitos sejam observados, o ECA também estipula os deveres do Estado, no artigo 54, que declara:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Quando o cidadão conhece seus direitos e o devido cumprimento legal de cada um deles, sabe quais são os caminhos de acesso à justiça e as ferramentas indispensáveis para efetivá-los concretamente. Nesse aspecto, a educação, direito fundamental, mostra-se como um dever a ser implementado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Nesse sentido, o poder público, por meio do Ministério Público, trata de cumprir papel importante na garantia dos direitos dos cidadãos, ou seja:

[...] se o cidadão tiver alguma violação de direito, que atinja a uma coletividade, este deverá acionar o Ministério Público, mediante uma representação (que significa encaminhar-se ao órgão e apresentar de forma oral ou escrita os fatos) para que sejam tomadas as providências cabíveis. Além disso, o Ministério Público pode intervir mesmo sem ser acionado, desde que os fatos ocorridos atinjam aos interesses da coletividade, podendo também ser parte e fiscal da lei (SILVA, 2020).

Embora a educação seja um dos direitos responsáveis por elidir a desigualdade social, pode-se verificar, ainda, no Brasil, significativas marcas de desigualdades demonstradas na distribuição de direitos, visto que, mesmo sendo um direito fundamental garantido legalmente, nem sempre é efetivado. Ressalte-se que o Estado é um dos agentes responsáveis pela educação, ao promover ações para implementação de políticas públicas (executivo), para elaboração de leis (legislativo), e para o exercício do papel de protetor e fiscalizador desse direito (judiciário). Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 205 da CRFB/1988, a educação também é dever da família e da sociedade, às quais cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito. Isso porque, a educação é responsável por uma sociedade mais igual e humana.

O direito à educação constitui-se como um instrumento para que os indivíduos possam usufruir a igualdade de oportunidades. Esse direito, instituído em lei, torna dever do Estado garantir o acesso de todos por meio da gratuidade. A

declaração do direito é um fato significativo, mas mais significativo ainda é a sua garantia por parte do Estado, assegurando-o e implementando-o (GONÇALVES; BRITO; MENEZES JÚNIOR, 2017, p. 12).

Dessa forma, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo e o cidadão tem o dever de exigir do Estado o cumprimento desse acesso. Torna-se, pois, o Poder Público uma ferramenta garantidora desse direito, e quando este não o faz, tem o cidadão a possibilidade de judicialmente buscar a concretização do seu direito, obrigando o Estado a fazê-lo.

### **2.3 Organização e regulamentação do direito à educação**

Segundo argumenta Silva (1994, p. 517): “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura autonomia aos Estados federados, que se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto legislação, de autogoverno e de autoadministração”. No artigo 18, da CRFB/1988, fica estabelecido que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e, nos termos constitucionais, todos são autônomos, com governos e administração próprios, podendo legislar sobre matéria da sua competência.

Quanto à forma de organização, está regulamentada, no artigo 25 da CRFB/1988, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, sendo observados os princípios da referida Constituição Federal. E o parágrafo 1º, do mesmo artigo, dispõe que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas. Desse modo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de organizarem, em regime de colaboração, as unidades escolares que compõem os seus sistemas de ensino, têm incumbências próprias na sua administração, em conformidade com o artigo 211 da CRFB/1988 e artigo 8º da LDB.

O órgão da administração direta do Ministério da Educação é o Conselho Nacional de Educação, que atua de forma permanente na estrutura educacional, exercendo funções normativas e de supervisão. O sistema federal de ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de Educação Superior e os órgãos federais de educação.

Nos Estados e no Distrito Federal, os sistemas compreendem as instituições mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal; as instituições de Educação Básica mantidas pelo Poder Público Municipal; as instituições de ensino Fundamental e Médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil direcionadas pelo Poder Público Municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação. Vale ressaltar que nenhum sistema municipal poderá ofertar outras etapas de ensino sem que tenha oferecido, antes, a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, principalmente, o Ensino fundamental. Os sistemas de ensino definem as

normas de gestão do ensino público na Educação Básica, mas as unidades integrantes dispõem de uma progressiva autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

## **2.4 A LDB e a política nacional de educação**

A LDB determina que à União cabe a função de estabelecer uma política nacional de educação, especialmente por meio de leis. Os Estados, segundo a LDB, devem oferecer o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio. E aos municípios cabe prover o ensino infantil (creche e pré-escola) e priorizar o ensino fundamental. Caso estas autoridades não cumpram o que a lei determina, elas podem ser responsabilizadas judicialmente por isso. O intuito dessas determinações é estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. E mais:

A lei incentiva o jovem para o trabalho, e o convívio saudável, além de oportunidades para o ingresso em instituições de ensino e pesquisa. Oportuniza os alunos a perceberem e conscientizarem dos problemas brasileiros que são inseridos no processo de formação da sociedade civil bem como nas manifestações culturais, além de incentivar a permanência da criança e do adolescente a ter vontade de se aprimorar de acordo com suas condições para a sua formação profissional (GONÇALVES; BRITO; MENEZES JÚNIOR, 2017, p. 12).

Deve, assim, o poder público garantir o direito à educação consubstanciado no acesso à escola pública de qualidade e com a permanência definida para efetivamente desenvolver a aprendizagem estabelecida pela lei.

## **3. A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Como já destacado alhures, a CRFB/1988 assegura direitos e garantias a todos os cidadãos, nos artigos 6º e 227, bem como o ECA, no artigo 4º. Ambas legislações determinam que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais, tendo a educação papel imprescindível para a formação de cidadãos. Nesse sentido, os artigos 53 e 54 do ECA, também já citados, dispõem sobre esses deveres.

Assim, a LDB determina que se estabeleça uma política nacional de educação, pois devem ser oferecidos o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio. Logo, incumbe aos municípios o provimento do ensino da educação infantil (creche e pré-escola) e o ensino fundamental. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito que pode ser exigido do Estado, conforme ressaltado em tópicos anteriores.

Para essa exigência, destaca-se a Defensoria Pública que é o órgão responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispõem de recursos suficientes para pagar um advogado sem comprometer seu sustento. O defensor, na condição de advogado público, deve zelar pelos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição, dentre os quais, o direito à educação. Na defesa desse direito, o Defensor Público pode se utilizar de algumas atribuições, tais como promover as chamadas ações civis públicas; exercer a defesa da criança e do adolescente; orientar,

informar e conscientizar a população acerca dos seus direitos (artigo 4º da Lei Complementar 80/94).

Em algumas Defensorias Públicas estaduais, existem Núcleos Especializados, tais como o de “interesses difusos e coletivos” e da “infância e juventude”, que têm por objetivo buscar a efetivação dos direitos não só individuais, mas também dos denominados direitos difusos e coletivos, isto é, direitos que protegem um bem jurídico cujos titulares são um grupo ou toda a sociedade. Dessa forma, por meio de ações individuais ou coletivas e da atuação de seus Núcleos Especializados, a Defensoria Pública pode garantir o acesso à Educação, bem como pressionar para a melhoria da qualidade do ensino público.

Outrossim, o Ministério Público tem como funções essenciais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de maneira que também deve atuar na garantia da educação, por meio de ações individuais e coletivas. O Ministério Público<sup>8</sup> (de cada Estado brasileiro constitui um Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para cuidar especificamente da defesa dos direitos da criança e do adolescente. Ademais, um mecanismo que merece ser destacado, tanto na atuação do MP, quanto da Defensoria Pública, é a ação civil pública - instrumento processual este de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o direito à educação.

Aqui se faz oportuno citar Marshall (1967, p. 60-63), quando salientou a respeito de o Estado ter que fazer algum uso de sua força de coerção, a fim de efetivar a obrigatoriedade de realizar seus ideais. Além disso, também reconheceu um direito incontestável: o direito de as crianças serem educadas e, nesse caso, ele aprovou o uso de poderes coercitivos pelo Estado. Portanto, a educação é uma dessas prerrogativas imprescindíveis para o governo conferi-la ao povo. Cabe, assim, o exercício legítimo dos poderes governamentais, ao impor para os pais a obrigação legal de dar instrução elementar aos filhos.

Na mesma concepção: “[...] a família também possui importante papel nessa conjuntura, bem como os demais setores da sociedade. Em suma, a educação é um ideal a ser alcançado com a colaboração de todos os sujeitos” (KOHL; ARDENGHI, 2018, p. 91). Nesse cenário, os pais são responsáveis por matricular seus filhos nas instituições de ensino, zelar pela frequência, garantir a permanência e o acompanhamento deles na escola, conforme disposto nos artigos 54, §3º, 55 do ECA, bem como nos artigos 101 e 129, inciso V do ECA. É importante ressaltar que, independentemente da situação do adolescente, esteja ele cumprindo uma sanção pela prática de um delito ou não, seu direito à educação formal, bem como outros direitos fundamentais, em nada será afetado. Ainda, deve-se destacar que alguns programas públicos de distribuição de renda condicionam o benefício à frequência escolar dos jovens sob tutela dos pais, confirmando que a família deve ser a incentivadora precípua dos estudos dos filhos.

Aliás, quando se fala em educação formal envolvendo o Estado, a sociedade e a família, numa crescente soma de forças para formar cidadãos livres e dignos, pontua-se a existência do devido acesso à educação, a fim de que todos os sujeitos tenham nas mãos

oportunidades de crescimento intelectual, transformação de vida, progresso pessoal e social. “O direito à educação é mais do que uma importante herança cultural, onde o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos dando-lhe maiores possibilidades de participar dos destinos de seu país de forma a colaborar para sua transformação” (GONÇALVES; BRITO; MENEZES JÚNIOR, 2017, p. 1-2).

Ademais, a educação é imprescindível para que o homem desenvolva sua dimensão cognoscente e apreenda, de modo racional, o entendimento do mundo e das coisas. Ou seja, é necessária para que a ação humana se concretize de modo efetivo e criativo (CURY, 2002). Quanto mais o cidadão aprende, mais conhecimentos são estabelecidos e apropriados para se expandirem a partir das relações entre professor e estudantes, estudantes e estudantes e estes com seus familiares, comunidades e escolas, isto é, difundidos pela e para a sociedade, a fim de que se torne possível existir mais igualdade e humanidade, a partir da educação.

### **3.1 A importância e o sentido da educação**

Consoante enfatiza Luckesi (1994), há três tendências filosófico-políticas que pretendem explicar o sentido e a importância da educação. A primeira concebe a educação como responsável por salvaguardar e proteger a sociedade da situação em que se encontra; a segunda contempla a educação como reprodutora da sociedade tal como está em dado momento; e a terceira como uma esfera conciliadora que auxilie a compreender e a vivenciar a sociedade, para efetivamente proceder a uma nova construção desta. Para o mesmo autor, é como se a educação se apresentasse, respectivamente, pelos seguintes conceitos: “educação como redenção; educação como reprodução; e educação como meio de transformação da sociedade” (LUCKESI, 1994, p. 37).

Com fundamento na perspectiva de Luckesi, a educação deve ter por objetivo transformar a sociedade e, não apenas, reproduzir o que nela existe ou corrigir seus equívocos. É necessário partir do pressuposto que da educação advém uma sociedade justa, ética, solidária e democrática; voltada para a mudança de comportamentos e atitudes dos cidadãos que a compõem. “Assim ela pode ser uma instância social, entre outras, na luta pela transformação da sociedade, na perspectiva de sua democratização efetiva e concreta, atingindo os aspectos não só políticos, mas também sociais e econômicos” (LUCKESI, 1994, p. 49).

A fim de garantir a democratização defendida por essa última tendência filosófica, a LDB determina que a democracia aconteça no interior das escolas públicas:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Todavia, essa democratização acontece a passos lentos, mesmo que esteja positivada em lei, pois exige um processo de tomada de consciência, pela qual se reconheça a necessidade de mudança. A proposta atual da educação e de cada unidade escolar, especialmente o da rede pública, visa a processos de melhoria no ensino ofertado. Para que tal transformação da sociedade efetivamente se viabilize pela educação, essa tarefa não é de uma única pessoa ou apenas da equipe escolar diretiva, é de toda a comunidade comprometida com uma educação de qualidade, que deve estar documentada no Projeto Político Pedagógico que represente os anseios de todos.

#### **4. CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À EDUCAÇÃO**

A educação básica constitui-se como necessidade para o exercício da cidadania, e é essencial para o desenvolvimento social. As sociedades, principalmente as modernas, investem em equipamentos que sejam capazes de instrumentar seus indivíduos para o pleno exercício de suas competências cognitivas e sociais. Desse modo, o controle de políticas públicas educacionais considera a educação como um direito de todos e visa a democratização do ensino para uma sociedade justa e humana. Com isso, os sistemas educacionais passaram a ganhar maiores discussões nas pautas do governo, por meio de debates e da efetivação de políticas públicas capazes de garantir um exercício educacional de qualidade, com garantias à equidade e igualdade social.

Nesse contexto, é necessário que os governantes elaborem políticas públicas visando alcançar objetivos educacionais, a fim de viabilizar a integração entre instituições públicas e sociedade, minimizar as desigualdades econômicas, de modo a não interferirem na oferta de serviços educacionais, que garantam a todos o acesso à educação. De acordo com o que expõe Mello (1991, p. 9):

A educação, neste caso, está convocada também, e talvez prioritariamente, para expressar uma nova relação entre desenvolvimento e democracia, como um dos fatores que podem contribuir para associar o crescimento econômico com a melhoria da qualidade de vida e a consolidação dos valores da democracia.

Na seara da educação, portanto, a demanda por políticas públicas é essencial, tendo em vista as condições que o sistema educacional apresenta, com seus anseios e problemas. É fato que a educação não está adstrita tão somente ao ambiente escolar, mas se faz também presente em tudo o que se aprende na sociedade. Entretanto, para que a educação escolar seja amparada por políticas públicas, precisa estar delimitada pelo sistema governamental, a fim de usufruir de ações coletivas que visam a orientação e a garantia de direitos sociais. Essas ações envolvem compromissos e tomadas de decisões, que atendam às finalidades específicas da educação.

Nesse sentido, os educadores precisam conhecer as políticas públicas vigentes, para que possam exigir a efetivação e a qualidade educacional, pois é relevante que estas tenham continuidade sempre, independentemente do governo que assume a liderança do país.

#### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à educação é fundamental para que a sociedade tenha qualidade, igualdade e equidade. Para tanto, os órgãos do governo; as funções executiva, legislativa e judiciária; e a própria sociedade têm papel importante dentro da implantação de programas que viabilizem o acesso na educação, com fulcro nas leis promulgadas a partir da CRFB/1988, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a LDB, o Plano Nacional de Educação, entre outras, possam ganhar efetivação e garantias reais.

Nesse cenário, um Estado de Direito e Democrático, assim como Brasil pretende ser, precisa continuar a avançar, no que diz respeito a resguardar os direitos educacionais, de modo a garantir a educação como direito de todos os cidadãos. O desenvolvimento da educação tende a melhorar, ao efetivar essa garantia estabelecida pela CRFB/1988, por meio do desenvolvimento de programas e projetos educacionais, realizados pelos órgãos governamentais, antes de haver a judicialização desse direito.

Esse avanço, pautado nas garantias constitucionais, exigidas pelos cidadãos, direcionou as ações do governo, no sentido de distribuir com preeminência os recursos destinados à educação. Assim, a partir dos recursos financeiros obtidos, faz-se necessário o planejamento das atividades do Estado na utilização de suas verbas inerentes à educação, a fim de que sejam contornados os problemas educacionais e resguardados os direitos de todos os cidadãos.

A busca por uma educação de qualidade deve ser a meta do Estado e dos cidadãos, pois o futuro depende do alcance dessa qualidade, a que está vinculada a formação teórico-prática de futuros profissionais. Com efeito, a educação é um direito fundamental para que as gerações futuras desfrutem de maneira plena de todos os benefícios oriundos dos conhecimentos provindos de um ensino de qualidade.

## 6.REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

\_\_\_\_\_.

Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>

\_\_\_\_\_.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, Fundação Carlos Chagas, Cadernos de Pesquisa, n. 116, p. 245-262, julho/ 2002.

GONÇALVES, Darley de Carvalho; BRITO, Edson de Sousa; MENEZES Júnior, Eumar Evangelista de. Educação básica obrigatória enquanto direito social com base na constituição federal. **Revista Jurídica**, Portal de Periódicos Eletrônicos UniEvangélicos, v. 17, n. 1, set. 2017.

KOHL, Alex Anderson de Lima; ARDENGHI, Luciana Borella Camara. A educação para os direitos humanos como instrumento de propagação de uma cultura de tolerância e de não discriminação. **Revista Jurídica – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 2, n. 1, 2018.

LUCKESI, Cipriano. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Cortez, 1994.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Guiomar Namó. **Políticas Públicas de Educação**. 1991. Disponível em [www.scielo.br/scielo](http://www.scielo.br/scielo). Acesso em 28 de abril de 2017.

NUNES, Sílvia Ávila; AGUIAR, Letícia Carneiro. O direito à liberdade de ensino à luz da Constituição Federal de 1988. **POIÉSIS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação (Mestrado) – UNISUL** (Universidade do Sul de Santa Catarina), Tubarão, v.11, n. 20, p. 494-511, Jun/Dez 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional **Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, Guilherme Marquesine. Os Desafios do Ministério Público na Atualidade e Possíveis Soluções. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 198, ano XXIII, julho/2020.